



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.002267/2003-71
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2401-005.410 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Embargante OSMAR PRATES CHAMON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO. CABIMENTO.

São cabíveis embargos de declaração para suprir omissão de acórdão. Verificada a omissão no julgado necessário a análise da decisão e o conhecimento dos embargos para julgamento do ponto.

EXCESSO DE AUTUAÇÃO. NÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO.

Embora tenha sido verificada a omissão, o valor apontado pelo embargante não foi computado para fins de lançamento, não se atribuindo ao recurso os efeitos infringentes pretendidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada. apontada.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier (Presidente), Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, às fls. 828/831, em face do Acórdão nº 2401-004.628, 2ª Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, contextualizado às fls. 770/788, de relatoria do Conselheiro Márcio de Lacerda Martins.

Alega o embargante a existência de omissão no acórdão embargado, uma vez que não teria a 2ª Turma se manifestado expressamente acerca de um dos valores questionados por ele em seu Recurso Voluntário. Como se observa das razões trazidas pelo embargante, a omissão recairia sobre o valor de R\$ 600.000,00, relativo ao cheque nº 742004, que, segundo entende, não se refere a depósito, mas, sim, a retirada de recursos da conta nº 34.381-1, ocorrida em 29/12/1998. Dessa forma, alega que, por se tratar de operação de saque, o valor indicado deve ser desintegrado da base de cálculo do imposto cobrado, uma vez que não configura acréscimo de patrimônio a ser tributado pelo imposto de renda.

Submetido à análise de admissibilidade, os aclaratórios foram admitidos por meio de despacho da Presidente da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, o admitindo para que seja sanada a omissão apontada com devolução do processo para relatoria e inclusão em pauta de julgamento (fls. 835/840).

Distribuídos os presentes Embargos a esta Relatora já com Despacho de acolhimento e determinação de inclusão em pauta, consoante Despacho encimado, assim o faço.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Como muito bem verificado pela Presidente, verifica-se não ser possível precisar a data em que o sujeito passivo foi cientificado do Acórdão nº 2401-004.628 (fls. 825/832), pelo que, na ausência da data de registro da ciência, cabe considerar como tempestivos os Embargos ora analisados.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, passo ao exame do mérito (artigo 65, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015).

2. DO MÉRITO

2.1 Da omissão.

Cientificada da decisão, o contribuinte OSMAR PRATES CHAMON opôs, tempestivamente, os Embargos de Declaração (fls. 828/831), alegando a existência de omissão no julgado, porquanto em que pese o Acórdão embargado tenha entendido por dar parcial provimento ao recurso voluntário outrora interposto, olvidou-se em analisar a alegação de que o valor de R\$ 600.000,00, relativo ao cheque de nº 742004, não se trata de acréscimo patrimonial, uma vez que foi utilizado para débito de sua conta de nº 34.381-1, ocorrido em 29/12/1998.

Assim, entende que, por se tratar de operação de saque, o valor indicado deve ser desintegrado da base de cálculo do imposto cobrado, por não configurar acréscimo de patrimônio a ser tributado pelo imposto de renda.

De fato, como muito bem apontado pelo primeiro juízo de admissibilidade (fls. 835/840), verifica-se que das razões apresentadas pelo Embargante em seu Recurso Voluntário, não houve manifestação expressa no v. acórdão (fls. 825/832) quanto à alegação de não integralização do valor de R\$ 600.00,00 na base de cálculo do imposto em questão, em que pese ter consignado expressamente suas razões quanto à operação no valor de R\$ 80.001,66.

2.2 Da inexistência de excesso de autuação.

O Embargante, quando do seu Recurso Voluntário, sustentou, às fls. 626/765, conforme demonstrativo do Anexo III, que o valor de R\$ 600.000,00 (fls. 681/682), deveria, segundo seu entendimento, ser excluído da base de cálculo do imposto em questão, uma vez que não se trata de depósito, mas de saque realizado em conta corrente.

Em análise detida dos documentos juntados aos autos, verifica-se que procede o quanto apontado pelo Embargante, no tocante ao débito realizado no valor de R\$ 600.000,00 na conta bancária de nº 34.381-1, conforme demonstra a movimentação bancária juntada aos autos à fl. 155, atinente ao dia 29.12.1998.

Porém, como demonstra o relatório de movimento bancário acostado aos autos, mais especificamente à fl. 342, o valor não foi utilizado na base de cálculo do imposto ora cobrado, não havendo, portanto, que se decotar o suposto valor do montante final apurado no lançamento. Veja-se:

24/12/1998	502	Depósito	R\$ 366,97
24/12/1998	114	Devolução de cheque	(R\$ 476,68)
28/12/1998	502	Depósito	R\$ 7.537,48
28/12/1998	114	Devolução de cheque	(R\$ 6.312,83)
28/12/1998	114	Devolução de cheque	(R\$ 1.016,52)
28/12/1998	114	Devolução de cheque	(R\$ 100,00)
28/12/1998	114	Devolução de cheque	(R\$ 474,80)
28/12/1998	114	Devolução de cheque	(R\$ 71,08)
29/12/1998	605	Depósito Cheque	R\$ 90.522,49
29/12/1998	114	Devolução de cheque	(R\$ 2.246,07)
29/12/1998	114	Devolução de cheque	(R\$ 1.550,00)
30/12/1998	114	Devolução de cheque	(R\$ 879,55)
30/12/1998	114	Devolução de cheque	(R\$ 597,00)
<i>Total da Conta 343811/833/Banco do Brasil no Mês de dezembro 1998 (105 registros de detalhe)</i>			R\$ 743.611,54
<i>Total da Conta 343811/833/Banco do Brasil no ano de 1998 (1304 registros de detalhe)</i>			R\$ 8.205.385,97

Assim, ainda que o acórdão de fato não tenha se manifestado acerca do ponto trazido pelo Embargante, devendo ser acolhido para sanar a omissão apontada, não prospera o quanto requerido por ele em seu Recurso Voluntário, vez que o valor de R\$ 600.000,00, referente ao cheque de nº 742004, sacado no dia 29.12.1998, não foi utilizado na base de cálculo do imposto cobrado, não havendo que se falar em excesso de autuação.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios opostos para acolhê-los, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, mantendo-se incólume o v. acórdão anteriormente proferido, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.